

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 424, de 2011, do Senador Alvaro Dias, que *acresce o inciso IV ao § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/93, para limitar a contratação de empresas por meio do Sistema de Registro de Preços.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 424, de 2011, do ilustre Senador Alvaro Dias, que tem por fim estabelecer parâmetros à contratação de empresas por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo acréscimo do inciso IV ao § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993.

A proposição é composta por apenas dois artigos. O primeiro acrescenta o já referido novel inciso, enquanto o segundo define a data da publicação da lei que resultar de sua aprovação como a do início de sua vigência.

O PLS pretende limitar em quatro as adesões por uma mesma empresa a Atas de Registro de Preços. Na sistemática atual, não há limite para o número de adesões de uma empresa. Segundo o proponente, o “projeto de lei tem por objetivo aumentar a competitividade, e com isso, a economicidade, das compras realizadas pela Administração Pública por meio do Sistema de Registro de Preços”, bem como se busca restaurar a competitividade, que resultará em economicidade para a Administração Pública.



SF/13706.45569-74

O ilustre Senador Alvaro Dias aduz ainda que, a despeito da regulamentação dada ao Sistema de Registro de Preços pelo Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, com modificações feitas pelo Decreto nº 4.342 de 23 de agosto de 2002, “que orienta o gestor no sentido de sempre buscar o negócio mais vantajoso para a Administração, observa-se que tal não tem sido a prática”. Ilustra essa afirmação com notícias veiculadas pelos meios de comunicação de fundadas suspeitas de favorecimento a determinadas empresas.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

## II – ANÁLISE

Considerando que a matéria está sendo votada em caráter terminativo nesta Comissão, analisar-se-ão todos os seus aspectos.

Anota-se, preliminarmente, que, nos termos do art. 22, XXI e XXVII, da Constituição Federal, a União detém competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III, também da Carta Política.

Não há conflito do PLS com disposições constitucionais e do Regimento Interno do Senado. Assim sendo, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, podendo ser objeto de deliberação.

No tocante ao mérito, claramente, o Projeto de Lei pretende atacar a prática antirrepublicana de favorecimento de certas empresas e grupos econômicos organizados pelo uso da contratação pelo Sistema de Registro de Preços.

Entende-se e, efusiva e publicamente, deve-se elogiar a intenção do Senador Alvaro Dias ao propor este Projeto de Lei. A questão é, por certo, delicada e de difícil solução. Registra-se que a tentativa mais



recente de regulamentar o Sistema de Registro de Preços, por meio do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, não cumpre os objetivos desta proposição.

Por isso consideramos tão importante a aprovação do PLS, que tem aderência com o ordenamento jurídico e encontra respaldado nos princípios constitucionais da impessoalidade, da prevalência do interesse público, da probidade administrativa e da eficiência.

Entretanto, para além do aspecto jurídico-constitucional, avalia-se que a proposição merece alguns ajustes, sob pena de acarretar consequências certamente não desejadas pelo diligente Senador Alvaro Dias. No limite, somente empresas sérias e probas serão impedidas de ofertar seus produtos e serviços a mais do que um número determinado de órgãos e entidades da Administração, enquanto pessoas inescrupulosas poderão continuar lesando indiscriminadamente os cofres públicos, pelo uso do subterfúgio da abertura de várias empresas, nas quais eles ou seus familiares participem, direta ou indiretamente.

Da simples restrição ao número de adesões por uma mesma empresa a Atas de Registro de Preços, em absoluto contraponto ao desejo do proponente, poderá resultar na multiplicação desenfreada de empresas controladas por corruptores e seus próximos, além de cristalizar a certeza de que a contratação não resultará na obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Nesse diapasão, considera-se que, conforme está, o Projeto de Lei sob análise não é adequado para que, minimamente, sejam atingidos os nobres objetivos almejados pelo dinâmico e zeloso Senador Alvaro Dias.

Avaliamos que a existência de uma norma, nos moldes da proposta apresentada, não impedirá que ardis sejam contra ela perpetrados, facilmente contornando-a. Em verdade, nenhuma norma está imune a vulneração ou descumprimento, além do que o respeito à Constituição impõe limites à produção legislativa.

As críticas que fizemos não têm por fim fundamentar a rejeição do Projeto de Lei. Ao contrário, considerando que somos



plenamente alinhados com as ideias moralizadoras contidas na proposição, sugerimos o seu aprimoramento, dentro do que é viável, por meio de emenda que elimine os vícios demonstrados e incremente a efetividade da norma legal resultante de sua aprovação.

Por fim, o que se espera do administrador público é uma atuação pautada pelo compromisso com a coisa pública, basicamente, mas não exclusivamente, orientada pelos já citados princípios da legalidade, impessoalidade, prevalência do interesse público, probidade administrativa e eficiência. Com esse norte firmemente definido, ainda que tenhamos a crença da existência de suficientes instrumentos legais para que instituições de controle, tanto no âmbito administrativo quanto judicial, possam aferir as condutas descoladas desses mandamentos, consideramos este Projeto de Lei oportuno, conveniente e merecedor de acolhida, com os aperfeiçoamentos contidos em emenda substitutiva que ora submetemos aos ilustres Senadores e Senadoras.

Amplia-se para oito o número de Atas a que uma empresa pode se registrar, ao passo que também faz considerar, para os fins dessa situação específica, ser uma única pessoa jurídica todas as que tiverem em comum um ou mais sócios, ou seus respectivos parentes, consanguíneos ou afins, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, detendo participação significativa ou controle, direto ou indireto.

Modifica-se também o art. 93 da Lei de Licitações e Contratos para apenar a conduta de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, a prática de atos previstos naquela lei, com o intuito de obter, para si ou para outrem, adesão a Atas de Registro de Preços.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 424, de 2011, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)**



## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 424, DE 2011

Acresce a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para disciplinar a contratação de empresas por meio do sistema de registro de preços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 15.** .....

.....

§ 3º .....

.....

IV – a vedação a que pessoas jurídicas que tiverem em comum um ou mais sócios, ou seus respectivos parentes, consanguíneos ou afins, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, detendo participação significativa ou controle, direto ou indireto, adiram simultaneamente a Atas de Registro de Preços de mais de oito órgãos ou entidades.

.....

§ 9º Compete à autoridade administrativa responsável por conceder a adesão à Ata de Registro de Preços aferir o cumprimento do requisito previsto no inciso IV do § 3º.

§ 10. A pessoa jurídica interessada em aderir à Ata de Registro de Preços de um órgão ou entidade deve apresentar declaração de que sua adesão não acarretará a incidência na vedação prevista no inciso IV do § 3º.” (NR)

“**Art. 93.** .....

.....

*Parágrafo único.* Incide na mesma pena aquele que frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro



expediente, a prática de atos previstos nesta lei, com o intuito de obter, para si ou para outrem, adesão a Atas de Registro de Preços.”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

